



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090108 - SP (2026/0149175-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA APÓS 1 ANO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA ATESTAR A CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE (ART. 97, § 1º, DO CP; ARTS. 175 A 179 DA LEP). INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 617/STJ. PROVIDÊNCIAS DE OFICIAR O CAPS E DETERMINAR PERÍCIA ATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

2. A medida de segurança somente pode ser extinta após a comprovação, mediante perícia médica, da cessação da periculosidade, conforme dispõe o art. 97, § 1º, do Código Penal, bem como os arts. 175 a 179 da Lei de Execução Penal.

3. A desinternação condicional não se converte em extinção automática da medida de segurança após o decurso de 1 ano sem revogação, pois a liberação é sempre condicional e demanda verificação técnica atual da periculosidade.

4. A aplicação analógica da Súmula 617/STJ, que trata do livramento condicional, não é cabível às medidas de segurança, por possuírem natureza jurídica distinta e finalidade preventiva/terapêutica.

5. A providência de requisitar relatório atualizado ao CAPS e determinar nova perícia médica constitui medida adequada e necessária à avaliação técnica da cessação da periculosidade, não havendo ilegalidade.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090108 - SP (2026/0149175-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA APÓS 1 ANO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA ATESTAR A CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE (ART. 97, § 1º, DO CP; ARTS. 175 A 179 DA LEP). INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 617/STJ. PROVIDÊNCIAS DE OFICIAR O CAPS E DETERMINAR PERÍCIA ATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

2. A medida de segurança somente pode ser extinta após a comprovação, mediante perícia médica, da cessação da periculosidade, conforme dispõe o art. 97, § 1º, do Código Penal, bem como os arts. 175 a 179 da Lei de Execução Penal.

3. A desinternação condicional não se converte em extinção automática da medida de segurança após o decurso de 1 ano sem revogação, pois a liberação é sempre condicional e demanda verificação técnica atual da periculosidade.

4. A aplicação analógica da Súmula 617/STJ, que trata do livramento condicional, não é cabível às medidas de segurança, por possuírem natureza jurídica distinta e finalidade preventiva/terapêutica.

5. A providência de requisitar relatório atualizado ao CAPS e determinar nova perícia médica constitui medida adequada e necessária à avaliação técnica da cessação da periculosidade, não havendo ilegalidade.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DA S contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0000560-33.2025.8.26.0238.

Extraí-se dos autos que ao agravante foi imposta medida de segurança de internação, em razão de absolvição imprópria pela prática do crime previsto no art. 213 c/c o art. 14, II, do Código Penal, tendo sido reconhecida a condição de esquizofrenia paranoide.

Em 18/6/2010, foi determinada a desinternação condicional, com encaminhamento para tratamento ambulatorial, sendo o sentenciado colocado em liberdade em 22/7/2010 (e-STJ fls. 531/532).

Posteriormente, sobreveio laudo de 20/8/2018 recomendando desinternação com tratamento ambulatorial (e-STJ fls. 537/538).

A Defensoria Pública pleiteou, na execução, a extinção da medida de segurança pelo transcurso de mais de um ano da desinternação condicional sem comunicação da prática de novo delito.

O Juízo de primeira instância, todavia, determinou o encaminhamento de relatório médico pormenorizado sobre o andamento do tratamento ambulatorial e a realização de perícia médica para averiguar a cessação da periculosidade (e-STJ fls. 528 e 532).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 530):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - Pedido de extinção da punibilidade independentemente da realização de exame pericial Descabimento - Medida de segurança que somente poderá ser extinta após averiguar a cessação da periculosidade do sentenciado - Inteligência do art. 97, §3º, do Código Penal, e art. 175, da LEP - Inocorrência de extinção automática da medida de segurança pelo simples decurso do período de 1 ano da desinternação condicional - RECURSO IMPROVIDO

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou ilegalidade na exigência de novo exame de cessação de periculosidade após o transcurso do prazo de desinternação condicional.

Sustentou que o exame já havia sido realizado anteriormente, precedendo a ordem de desinternação, e que não há previsão legal para prorrogação da medida ou para a realização de nova perícia no curso da desinternação condicional.

Aduziu que a medida de segurança deveria ser extinta automaticamente após 1 ano da desinternação condicional, ausente comunicação de fato indicativo da persistência da periculosidade, invocando aplicação analógica da Súmula 617 do STJ.

Pleiteou a extinção da medida de segurança (e-STJ fls. 546/549).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu inexistir ilegalidade no acórdão recorrido ao condicionar a extinção da medida de segurança à perícia médica atual de cessação de periculosidade, com suporte em elementos concretos, e, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno, concluiu pelo não conhecimento (e-STJ fl. 550).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* como único meio eficaz de evitar o alegado constrangimento ilegal, por se tratar de matéria jurídica e não fática, e por envolver a observância do prazo do art. 97, § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 558/560).

Aduz ilegalidade na exigência de novo exame de cessação de periculosidade, afirmando que já houve avaliação médica que precedeu a desinternação condicional e que a medida se extinguiu em 27/09/2019, um ano após a desinternação iniciada em 28/09/2018, sem comunicação de fato indicativo de persistência de periculosidade (e-STJ fls. 560/562).

Sustenta inexistir previsão legal de prorrogação da desinternação condicional ou de realização de nova perícia durante esse período. Defende, ademais, a aplicação analógica da Súmula 617 do STJ para reconhecer a extinção da medida ante a ausência de revogação durante o período de prova (e-STJ fls. 561/562).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do recurso à Turma, para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem a fim de declarar extinta a medida de segurança (e-STJ fls. 556/562).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau, delineou detidamente o quadro fático e jurídico (e-STJ fls. 530/539):

“Trata-se de Agravo em Execução interposto por A D S contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Acauá Muller Ferreira Tirapani da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna, que deferiu a realização de exame médico pericial do executado, a fim de apurar se houve a cessação da sua periculosidade, nos termos do artigo 97, § 1º, do Código Penal, nos autos da execução nº 7000001-14.2008.8.26.0444 (fls. 22/23). O agravante pretende, em síntese, a extinção da medida de segurança, nos termos do art. 97, par. 3º, da LEP, considerando-se o cumprimento integral da medida, com a superação do prazo de 01 ano de desinternação condicional sem revogação, argumentando que não há previsão legal de prorrogação do período de desinternação condicional ou realização de novo exame de verificação de cessação de periculosidade no curso da desinternação condicional (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 531/532) e a decisão agravada foi mantida (fls. 534).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 545/548).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi absolvido impropriamente pela prática do crime previsto no artigo 213 c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido imposta medida de segurança de internação, pois foi comprovado nos autos que o réu possui esquizofrenia paranóide (sentença de fls. 27/31 dos autos originais e laudo de fls. 44/45). Em 18.06.2010, foi determinada sua desinternação condicional, com encaminhamento para tratamento ambulatorial (fls. 109/110 dos autos originais), sendo o sentenciado colocado em liberdade em 22 de julho de 2010 (fls. 117/118 dos autos originais).

Posteriormente, a Defensoria Pública formulou pedido de extinção da medida de segurança pelo transcurso de mais de um ano de desinternação condicional sem comunicação da prática de novo delito (fls. 516/517 dos autos de execução) e após manifestação ministerial (fls. 528 dos autos de execução), o MM. Juízo de primeiro grau determinou o encaminhamento de relatório médico pormenorizado sobre o andamento do tratamento ambulatorial do agravante, no prazo de 10 dias, considerando que o último relatório de acompanhamento foi realizado no mês de janeiro de 2023, inexistindo informes atualizados acerca do estado atual do executado (fls. 520 do feito original).

Sustenta a Defensoria Pública que, transcorrido o prazo de um ano da desinternação condicional sem a prática de fato indicativo de persistência da periculosidade, a medida de segurança deveria ser automaticamente extinta, sendo desnecessária a realização de nova perícia ou relatório médico.

Argumenta a Defesa que tal interpretação decorre do artigo 97, §3º, do Código Penal, que dispõe: ‘§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.’

Contudo, tal interpretação mostra-se equivocada. Com efeito, a norma do § 3º do artigo 97 do Código Penal não estabelece a extinção automática da medida de segurança pelo simples transcurso do prazo anual. Ao contrário, referido artigo prevê a possibilidade de restabelecimento da situação anterior

(internação) caso o agente, antes do decurso de um ano, pratique fato indicativo de persistência de sua periculosidade. Trata-se, portanto, de norma que visa proteger a sociedade de eventual recidiva, mas que não dispensa a verificação da efetiva cessação da periculosidade para fins de extinção definitiva da medida.

Nesse sentido, dispõe o artigo 97, §1º, do Código Penal: ‘§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.’.

Extrai-se do referido dispositivo que a medida de segurança, ainda que cumprida através de tratamento ambulatorial conforme determinado pelo juízo de origem às fls. 109/110 dos autos originais, perdurará enquanto não for averiguada e certificada a cessação da periculosidade, através de perícia médica prevista no art. 97, §2º, do Código Penal.

Conjugados os dispositivos legais, interpreta-se que a medida de segurança, em quaisquer de suas modalidades, perdura enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. A perícia médica constitui, portanto, requisito indispensável para a extinção da medida de segurança, conforme expressamente previsto na legislação penal.

A par disso, a Lei de Execução Penal também dispõe sobre o assunto, em seus artigos 175 a 179, regulamentando o procedimento para verificação da cessação de periculosidade, determinando o art. 175 que a cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se diversas circunstâncias.

Neste exato sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, pela previsão do art. 97, § 1º, do Código Penal e do art. 175, II, da Lei de Execuções Penais, a cessação de periculosidade do internado deve ser atestada mediante perícia médica, não sendo suficiente a análise de outros setores técnicos como psicologia e pedagogia (STJ, AgRg no HC n. 957.997/PE - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. 4.2.2025).’

Em idêntico entendimento já se posicionou esta Egrégia Corte:

‘DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO.’

‘DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Luiz Vitor Libarino Bernardo contra decisão que indeferiu pedido de extinção da medida de segurança. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a medida de segurança deve ser extinta. III. Razões de Decidir 3. Extinção da medida de segurança que não é automática após o decurso de 1 ano, previsto no art. 97, § 3º, do Código Penal. 4. Período de 1 ano, após a desinternação condicional, em que o sentenciado fica sujeito a condições, devendo ser restabelecida a situação anterior se tiver praticado fato indicativo de persistência da periculosidade, o qual não precisa ser típico e antijurídico, no referido lapso temporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Desprovimento. Tese de julgamento: 1. Decurso do período de 1 ano após a desinternação condicional, que não implica em extinção automática da medida de segurança (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000538-74.2025.8.26.0108; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - 2ª Vara

Judicial; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025).’

‘DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção de medida de segurança, reiterou a necessidade de esclarecimentos pela Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos e ordenou nova perícia pelo IMESC para verificar cessação de periculosidade do sentenciado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a medida de segurança deve ser extinta automaticamente após um ano de desinternação condicional, na ausência de comunicação de persistência de periculosidade. III. Razões de Decidir 3. O artigo 97 do Código Penal estabelece que a medida de segurança perdura enquanto não for averiguada a cessação de periculosidade, com perícia médica anual obrigatória. 4. A extinção da medida de segurança não é automática após um ano, sendo a desinternação sempre condicional. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A medida de segurança não se extingue automaticamente após um ano de desinternação condicional. 2. A repetição anual da perícia médica é obrigatória para verificar a cessação de periculosidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 97. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9002751-55.2017.8.26.0050, Rel. Des. Marco de Lorenzi, j. 12-04-2018; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9000006- 93.2018.8.26.0268, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 13-09-2018; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0008140-41.2022.8.26.0361, Rel. Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. 19-05-2023. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002494-12.2025.8.26.0566; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Carlos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2025; Data de Registro: 16/05/2025).’

No caso concreto, verificam-se circunstâncias relevantes que justificam plenamente a determinação de realização de nova perícia pelo Juízo a quo: a) O último relatório de acompanhamento é do mês de janeiro de 2023, estando manifestamente desatualizado; b) A terapeuta ocupacional declarou que o agravante apresenta certa dificuldade em comparecer com assiduidade nos grupos de terapia ocupacional (fls. 451 dos autos originais).

Ademais, cumpre observar que o próprio laudo de fls. 380/390 dos autos originais, datado de 20 de agosto de 2018, que atestou a cessação da periculosidade, recomendou expressamente a desinternação com encaminhamento para tratamento ambulatorial, o que evidencia que, àquela época, ainda havia necessidade de acompanhamento médico-psiquiátrico.

Nesse passo, não assiste razão ao agravante ao sustentar que a extinção da medida de segurança é automática após o período de um ano fixado na decisão que determinou a desinternação, eis que esta é, sempre, condicional, sendo obrigatória a repetição anual da perícia médica, conforme art. 97, §2º, do Código Penal, bem como novo exame para verificar a cessação de periculosidade antes da extinção da punibilidade do sentenciado.

No mais, a Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela defesa, possui a seguinte redação: ‘A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.’

Todavia, tal súmula menciona expressamente instituto do livramento condicional, não sendo aplicável, por analogia, à medida de segurança, que possui natureza jurídica e fundamentos distintos. Enquanto o livramento

condicional tem por base a culpabilidade e visa à ressocialização do condenado imputável, a medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do agente inimputável ou semi-imputável, possuindo finalidade eminentemente preventiva e terapêutica.

Depreende-se, ainda, que a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: 'O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado', o que não ocorreu no caso em testilha, uma vez que o réu foi processado por infração ao art. 213, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme guia de recolhimento de fls. 04/05 dos autos de execução.

A determinação de expedição de ofício ao CAPS para verificação do tratamento (fls. 522) constitui medida prudente e necessária, visando aferir o estado atual do agravante e a conveniência ou não da extinção da medida de segurança ou do prosseguimento do tratamento ambulatorial.

Ressalte-se que a r. decisão impugnada não determinou o restabelecimento da internação, mas apenas o encaminhamento de relatório médico pormenorizado e atualizado para verificação do estado atual do agravante, medida que se mostra absolutamente razoável.

Consequentemente, evidencia-se que a extinção da medida de segurança não é automática após o decurso do período de 1 ano da desinternação condicional, considerando a necessidade de repetição anual da perícia médica e a disposição expressa de que a liberação será sempre condicional. Mantém-se, pois, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso."

A decisão agravada pautou-se nos mesmos fundamentos, complementando-os com o balizamento jurisprudencial sobre o rito do *habeas corpus* e a análise do mérito (e-STJ fls. 545/550):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de A DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0000560-33.2025.8.26.0238).

Extrai-se dos autos que ao paciente foi imposta medida de segurança de internação, em razão de absolvição imprópria pela prática do crime previsto no art. 213 c/c o art. 14, II, do Código Penal, tendo sido reconhecida a condição de esquizofrenia paranoide. Foi determinada a desinternação condicional em 18/6/2010, com encaminhamento para tratamento ambulatorial, e o sentenciado foi colocado em liberdade em 22/7/2010 (e-STJ fls. 531/532).

A Defensoria Pública formulou pedido de extinção da medida de segurança pelo transcurso de mais de um ano da desinternação condicional sem comunicação da prática de novo delito, mas o Juízo de primeira instância determinou a expedição de ofício ao CAPS para a juntada de relatório médico pormenorizado e, em seguida, a realização de exame médico pericial para averiguar a cessação da periculosidade (e-STJ fls. 528 e 530).

Interposto agravo em execução, a defesa sustentou a necessidade de extinção da medida independentemente de novo exame, ao argumento de que, decorrido o prazo de um ano de desinternação condicional sem revogação, a medida se extinguiria automaticamente, não havendo base legal para sua prorrogação ou para nova perícia (e-STJ fls. 530/532).

O Tribunal Estadual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 530):

'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - Pedido de extinção da punibilidade independentemente da realização de exame pericial

Descabimento - Medida de segurança que somente poderá ser extinta após averiguar a cessação da periculosidade do sentenciado - Inteligência do art. 97, §3º, do Código Penal, e art. 175, da LEP - Inocorrência de extinção automática da medida de segurança pelo simples decurso do período de 1 ano da desinternação condicional - RECURSO IMPROVIDO'

(...)

O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de execução penal, negou a extinção da medida de segurança de A DA S, mantendo a determinação de realização de perícia médica para averiguar a cessação da periculosidade (e-STJ fls. 529/531).

A tese defensiva de que a medida de segurança se extinguiria sem nova perícia, por ter transcorrido um ano de desinternação condicional, não encontra amparo legal.

O próprio acórdão recorrido transcreveu literalmente o art. 97, § 1º, do Código Penal: '§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos' (e-STJ fl. 533).

Do dispositivo se extrai que a extinção da medida está condicionada à constatação pericial da cessação da periculosidade, sendo a perícia requisito indispensável.

(...)

Com efeito, não prospera a tese de extinção automática após 1 ano de desinternação condicional. A defesa sustenta que o art. 97, § 3º, do Código Penal imporia a extinção ipso iure após 1 ano de desinternação condicional, se ausente fato indicativo de persistência da periculosidade.

O acórdão enfrentou a questão e transcreveu o dispositivo: '§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade' (e-STJ fl. 532).

O enunciado legal, porém, não institui extinção automática; apenas prevê a condicionalidade da desinternação e a possibilidade de restabelecimento da internação se houver fato indicativo de persistência da periculosidade antes do decurso do ano. Conjugando o § 1º com o § 3º, a leitura sistemática impõe que a extinção definitiva somente ocorra após perícia médica que ateste, de modo atual e seguro, a cessação da periculosidade (e-STJ fls. 533/534).

(...)

O acórdão, contudo, delineou elementos concretos que recomendam nova avaliação técnica: o último relatório de acompanhamento é de janeiro de 2023, encontrando-se desatualizado; há registro de dificuldade de assiduidade do agravante nos grupos de terapia ocupacional, conforme declaração da terapeuta ocupacional (e-STJ fl. 537); e o laudo anterior (20/8/2018), embora tenha recomendado a desinternação, condicionou-a ao encaminhamento para tratamento ambulatorial, evidenciando a necessidade de acompanhamento médico-psiquiátrico (e-STJ fls. 537/538).

Diante desse quadro, a determinação de oficial o CAPS e de proceder a perícia atual para averiguar a cessação da periculosidade é medida prudente e legalmente exigida, sendo inviável acolher a alegação de desnecessidade de novo exame (e-STJ fls. 528/539).

(...)

A súmula, todavia, regula o instituto do livramento condicional, cuja lógica é punitivo-ressocializadora, vinculada à culpabilidade do agente imputável. As medidas de segurança, por seu turno, têm natureza essencialmente preventiva e terapêutica e se orientam pela periculosidade do agente inimputável ou semi-imputável.

(...)

A providência de expedir ofício ao CAPS e de determinar perícia médica atual não restabeleceu a internação, limitando-se a atualizar subsídios clínicos para a decisão de eventual extinção ou prosseguimento do tratamento ambulatorial, o que é compatível com os arts. 97, § 1º, do Código Penal e 175 da LEP (e-STJ fls. 528/539).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço o habeas corpus.”

Examinadas as razões do agravo, verifica-se que se limitam a reeditar os argumentos já afastados pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada.

A pretensão de extinção automática da medida após 1 ano de desinternação condicional, com a desnecessidade de nova perícia e a aplicação analógica da Súmula 617 não se coadunam com o texto do art. 97, § 1º, do Código Penal e com o procedimento previsto nos arts. 175 a 179 da LEP, sendo imprescindível a verificação atual, mediante perícia médica, da cessação da periculosidade.

No mesmo sentido é a nossa jurisprudência:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava a extinção de medida de segurança aplicada ao agravante, sob o argumento de que o prazo de um ano de desinternação condicional teria transcorrido sem revogação ou suspensão, configurando a extinção da medida.

2. O agravante sustenta que a exigência de novo exame de cessação de periculosidade seria incompatível com a natureza da desinternação condicional e que os relatórios do CAPS, embora apontassem recaídas no uso de substâncias psicoativas, não justificariam a manutenção da medida.

3. Decisão agravada fundamentou-se na permanência da periculosidade do agravante, conforme laudos médicos e relatórios do CAPS, que indicaram agravamento do quadro clínico e necessidade de internação, sendo insuficiente o tratamento ambulatorial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança aplicada ao agravante deveria ser extinta em razão do transcurso do prazo de um ano de desinternação condicional, sem revogação ou suspensão, e se os relatórios médicos apresentados seriam suficientes para justificar a manutenção da medida.

III. Razões de decidir

5. A medida de segurança, conforme o art. 97, § 1º, do Código Penal, é aplicada por tempo indeterminado, até que seja comprovada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica, sendo o prazo mínimo de um a três anos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a manutenção da medida de segurança é justificada quando há elementos que indiquem a persistência da periculosidade do agente, mesmo após o prazo mínimo de execução.

7. No caso, os relatórios médicos do CAPS apontaram agravamento do quadro clínico do agravante, com recaídas no uso de substâncias psicoativas, comportamento agressivo e risco à integridade própria e de terceiros, recomendando internação compulsória.

8. A exigência de novo exame de cessação de periculosidade não configura inversão do procedimento legal, mas sim medida necessária para avaliar a condição do agravante, em conformidade com o art. 97, § 1º, do Código Penal.

9. A aplicação analógica da Súmula 617 do STJ, relativa ao livramento condicional, não é cabível no caso de medidas de segurança, que possuem natureza jurídica distinta.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A medida de segurança, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, é aplicada por tempo indeterminado, até que seja comprovada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal.

2. A manutenção da medida de segurança é justificada quando há elementos que indiquem a persistência da periculosidade do agente, mesmo após o prazo mínimo de execução.

3. A exigência de novo exame de cessação de periculosidade não configura inversão do procedimento legal, mas sim medida necessária para avaliar a condição do agente.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 97, § 1º; Código Penal, art. 97, § 3º; Código de Processo Penal, art. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 922.367/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 779.473/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.03.2023; STJ, HC 706.148/SC, Rel. Min. Jesuino Rissato, Quinta Turma, julgado em 08.03.2022.

(AgRg no HC n. 1.020.999/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Além disso, a providência de requisição de relatório atualizado ao CAPS e de realização de perícia atende ao dever legal de avaliação técnica, estando fundada, ademais, em elementos concretos relativos ao acompanhamento do agravante, como registrado no acórdão.

Não há, portanto, ilegalidade a justificar reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.108 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0149175-0

Número de Origem:

00005603320258260238 5603320258260238 70000011420088260444

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A DA S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - MEDIDAS DE SEGURANÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026